

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para majorar a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio, e revoga o art. 13, § 3º, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

I - 16% (dezesesseis por cento) até 31 de dezembro de 2025 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 22% (vinte e dois por cento) até 31 de dezembro de 2025 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026, no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 10% (dez por cento) até 31 de dezembro de 2025 e 9% (nove por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026, no caso das demais pessoas jurídicas.

.....” (NR)



Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

9º
.....
.....
.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento), na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Brasília,



Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação minuta de Projeto de Lei que altera a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio e as alíquotas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, e que revoga o art. 13, § 3º, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Alteração da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio e das alíquotas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

2. Modifica-se a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, para elevar a alíquota da CSLL em relação às pessoas jurídicas que especifica.

3. No período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, a alíquota da CSLL fica majorada para: (i) 22% (vinte e dois por cento), no caso de bancos de qualquer espécie, (ii) 16% (dezesseis por cento), no caso de pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e (iii) 10% (dez por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

4. As alíquotas da CSLL são fixadas de forma diferenciada para as instituições financeiras referidas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme faculta o art. 195, § 9º, da Constituição Federal.

5. Modifica-se também a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, para elevar a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio para 20% (vinte por cento).

Revogação do art. 13, § 3º, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014

6. O Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da decisão exarada no Acórdão nº 2.144/2023 - Plenário relativo ao processo nº 047.527/2020-0, de relatoria do Ministro Jonathan de Jesus, determinou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o restabelecimento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - Sicobe, motivo pelo qual a presente minuta de Projeto de Lei propõe a revogação art. 13, § 3º, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, pelas razões expostas a seguir.

7. A determinação do TCU para o restabelecimento do Sicobe tem relação direta com o art. 13, § 3º, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, o qual define que a taxa efetivamente paga pela utilização



do TCU.

14. Nesse sentido, submete-se também à deliberação o pedido de que haja a solicitação de urgência para tramitação do projeto de lei, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

15. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

